

04/03/2021

ENC: PROTOCOLO DE OFÍCIO - CONFEDERAÇÃO... - Jacqueline de Souza Alves da Silva

ENC: PROTOCOLO DE OFÍCIO - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO TRANSPORTE

Marcelo de Almeida Frota

qui 04/03/2021 17:20

Para: Jacqueline de Souza Alves da Silva <JACQUES@senado.leg.br>;

 2 anexos

034 PREX_Presidente_SenRodrigoPacheco.pdf; Manifestação_PREX_12022021.pdf;

De: Joao Batista Marques

Enviada em: quinta-feira, 4 de março de 2021 16:46

Para: Marcelo de Almeida Frota <MFROTA@senado.leg.br>

Assunto: ENC: PROTOCOLO DE OFÍCIO - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO TRANSPORTE

[Protocolo e ofício.](#)

De: Gisélia Rosa de Carvalho Severiano

Enviada em: quinta-feira, 4 de março de 2021 16:16

Para: Joao Batista Marques <JMARQUES@senado.leg.br>

Assunto: ENC: PROTOCOLO DE OFÍCIO - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO TRANSPORTE

De: Amanda Galvão Ferreira Tabosa [<mailto:amandatabosa@cnt.org.br>]

Enviada em: quinta-feira, 4 de março de 2021 16:09

Para: Sen. Rodrigo Pacheco <sen.rodrigopacheco@senado.leg.br>

Cc: Gisélia Rosa de Carvalho Severiano <giselia.severiano@senado.leg.br>

Assunto: PROTOCOLO DE OFÍCIO - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO TRANSPORTE

EXMO. SR.

Senador RODRIGO PACHECO

Presidente do Senado Federal e do Congresso Nacional

De ordem do presidente da Confederação Nacional do Transporte, Sr. Vander Costa, encaminhado para protocolo o OF.CNT/PRE Nº 034/2021, de 04 de março de 2021, com o seguinte assunto "Refinanciamento de dívidas tributárias com a União", acompanhado de anexo intitulado "A importância da instituição de um programa de refinanciamento de dívidas vencidas dos contribuintes para com a União, devido à crise instalada pela pandemia da Covid-19".

Cordialmente,

04/03/2021

ENC: PROTOCOLO DE OFICIO - CONFEDERAÇÃO... - Jacqueline de Souza Alves da Silva

AMANDA TABOSA
ASSESSORA LEGISLATIVA
Diretoria de Relações Institucionais
Tel.: 61 2196.5756
E-mail: amandatabosa@cnt.org.br

CNT | Confederação
Nacional do
Transporte

SAUS, Quadra 1 – Bloco "J"
Ed. Clésio Andrade
CEP: 70070-944 – Brasília-DF
www.cnt.org.br

Essa mensagem contém informações confidenciais e é direcionada apenas à pessoa especificada. Se você não for o destinatário especificado, não deve divulgar, distribuir ou copiar este e-mail ou seus anexos. Nesse caso, por favor exclua-o do seu sistema e notifique imediatamente o remetente.

OF.CNT/PRE Nº 034/2021

Brasília, 04 de março de 2021

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal e do Congresso Nacional

Assunto: Refinanciamento de dívidas tributárias com a União

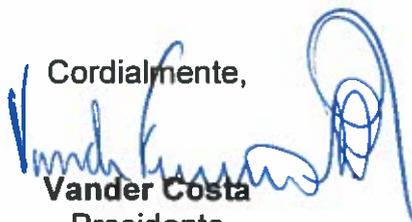
Excelentíssimo Senhor Presidente,

A Confederação Nacional do Transporte – CNT, entidade de grau superior que representa as empresas de transporte brasileiras, vem tratar sobre o Projeto de Lei nº 4.728/2020, de Vossa autoria, que amplia o prazo de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) e está pronto para ser votado em Plenário.

A CNT assinou, com outras 7 (sete) entidades, um manifesto, bem como subsídios técnicos, que demonstram a importância da instituição de um programa de refinanciamento de dívidas vencidas dos contribuintes para com a União, devido à crise econômica instalada pela pandemia da Covid-19. Tomamos a liberdade para encaminhar ao Vosso conhecimento o texto (em anexo), já que consideramos que o PL 4728/2020 é essencial para a retomada da economia brasileira.

Nosso objetivo é estimular o Congresso Nacional a trazer à votação matéria de extrema relevância para a recuperação da economia e a geração de emprego e renda em nosso país. Com isso, as empresas terão capacidade de atravessar a crise, trazendo benefícios para todos, inclusive para o próprio Estado, que recuperará ativos financeiros que hoje não possuem qualquer previsibilidade de arrecadação.

Desde já agradecemos a oportunidade, reiterando nossos votos de consideração e apreço.

Cordialmente,

Vander Costa
Presidente



Ref.: A importância da instituição de um programa de refinanciamento de dívidas vencidas dos contribuintes para com a União, devido à crise instalada pela pandemia da Covid-19

1. ANÁLISE DO CONTEXTO GERAL

A pandemia da Covid-19, causada pelo novo coronavírus, tem provocado uma grave crise mundial, com impactos similares à crise ocorrida na década de 1930. Além da crise de saúde, a pandemia provocou também uma grave crise social e econômica sem precedentes e de efeitos ainda incertos.

A extensão dos impactos econômicos ainda é imprecisa e as previsões mudam a todo momento, mas há consenso de que a crise deve ser mais longa e mais profunda do que muitos relatórios de instituições internacionais sugerem, pois há setores cuja recuperação das atividades econômicas será extremamente lenta e difícil.

Registre-se que o Brasil estava em um processo de recuperação de um longo período econômico desfavorável, desde a crise de 2008, que havia provocado um recuo da produção industrial, queda dos investimentos, altos níveis de desemprego e informalidade, o que reduziu a capacidade do Estado em articular políticas anticíclicas. A pandemia do novo coronavírus agravou a situação.

Estamos diante de uma redução brusca do faturamento das empresas, as quais são primordiais na geração de empregos e renda no Brasil e isso exige a tomada de medidas para a sobrevivência dos negócios pois, preservando as atividades econômicas, preserva-se também a saúde financeira dos cidadãos, principalmente daqueles de menor renda, que são diretamente afetados pela crise em face de demissões, suspensão de contrato de trabalho, redução de jornada e de salário.

O enfrentamento desta crise requer dos Governos medidas no campo do crédito, das regras trabalhistas e, também, na área tributária, visando proteger a saúde financeira das empresas e o seu capital de giro. As primeiras medidas tributárias adotadas, no 1º semestre de 2020, foram importantes, acertadas e permitiram um fôlego temporário com o diferimento das obrigações no âmbito do Simples Nacional, PIS/Cofins, FGTS e Contribuição Patronal Previdenciária, redução temporária da alíquota do IOF-Crédito e flexibilização das relações trabalhistas.

Diante do grave cenário econômico no Brasil e da necessidade de dotar as empresas de capacidade para a retomada da geração de emprego e renda, é imprescindível que o Brasil tenha um amplo programa de regularização de dívidas, tributárias e não tributárias, para com a União.

A essência de um programa desta natureza não é buscar arrecadação extra para os cofres públicos, cujos orçamentos estão extremamente deficitários, embora isto também possa acontecer, mas, fundamentalmente, viabilizar a retomada das atividades econômicas, no momento pós Pandemia, com a geração de renda e empregos e, por conseguinte, arrecadação de tributos. É o momento de dar oxigênio aos agentes econômicos (empresas e pessoas físicas) para que haja a retomada da produção nacional de forma vigorosa e consistente.

Um programa assim, que regularize as dívidas dos contribuintes, cria as condições para que empresas e pessoas físicas readquiram capacidade para atravessar a grave crise provocada pela Pandemia da Covid-19 e, com isso, recuperar a economia e a geração de emprego e renda. A perda de renda e o desemprego traz um alto custo para o Governo, em decorrência de políticas sociais compensatórias que devem ser implementadas, tais como: auxílios financeiros, bolsa família, salário desemprego etc., sem contar a questão previdenciária, que deixa de ter arrecadação. A falta de renda e salários provoca a estagnação da economia.

Iniciativas para proteger a economia e seus agentes econômicos têm sido adotadas pela maioria dos países, inclusive por recomendação da OCDE (Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico), que congrega 37 países que adotam a democracia representativa e a economia de mercado¹.

¹ Austrália, Áustria, Bélgica, Canadá, Chile, Colômbia, República Tcheca, Dinamarca, Estônia, Finlândia, França, Alemanha, Grécia, Hungria, Islândia, Irlanda, Israel, Itália, Japão, Coreia do Sul, Letônia, Lituânia (recém ingressado),

Conforme levantamento feito pelo CTPA (*Centre for Tax Policy and Administration*) da OCDE, estas foram as principais medidas adotadas pelos países, em relação à administração tributária²: a) prorrogação de prazos para pagamento dos tributos; b) diferimento de pagamentos; c) eliminação de multas e juros incidentes sobre as dívidas tributárias; d) facilitação do parcelamento de débitos; e) suspensão das ações de recuperação de ativos; f) agilização da recuperação (ressarcimento) de tributos; g) mudanças temporárias nas auditorias e flexibilização de controles; h) novas e mais ágeis formas de comunicação e de prestação de serviços.

Conforme mencionado anteriormente, o Brasil adotou algumas das ações identificadas no estudo da OCDE. No entanto, tem-se que estas medidas adotadas foram superficiais e insuficientes para evitar maiores danos à economia e ao nível de empregabilidade, pois estamos com 14 milhões de desempregados e muitas empresas em processo de recuperação judicial ou falência.

Há, sem justificativas plausíveis, um temor por parte das autoridades econômicas do país quanto à possível perda de arrecadação em se adotar um programa amplo de refinanciamento das dívidas dos contribuintes devedores. Para analisar esta questão, é importante examinar os resultados destes programas que o Brasil implementou no passado, também diante de crises econômicas, todavia, não tão agudas como a atual.

2. OS ÚLTIMOS PROGRAMAS DE REGULARIZAÇÃO DE DÍVIDAS

Diante do grave quadro econômico existente no Brasil, como já referido, por conta dos efeitos da Pandemia, cabe aqui analisar se há e quais seriam os benefícios para a sociedade, para os contribuintes, bem como para as finanças públicas, na implantação de um Programa desta natureza. Para a correta dimensão desta questão, é importante fazer-se uma análise dos últimos programas de refinanciamento de dívidas tributárias instituídos pelos governos, em especial, pelo Governo Federal.

Os parcelamentos especiais concedidos nos últimos anos estabeleceram regras excepcionais para a superação de situações anormais e de crises econômicas. É fato que, em todas as crises econômicas ou orçamentárias

Luxemburgo, México, Países Baixos, Nova Zelândia, Noruega, Polônia, Portugal, Eslováquia, Eslovênia, Espanha, Suécia, Suíça, Turquia, Estados Unidos e Reino Unido.

² <https://www.oecd-ilibrary.org> . Sobre o assunto, houve publicação em JOTA em 08/11/2020.

do Governo Federal, houve-se por bem adotar medidas desta natureza, cujos efeitos positivos não podem ser relegados.

Assim, vamos examinar os efeitos dos programas especiais, no âmbito federal, a partir de 2009, que tiveram quantidade expressiva de adesão por parte dos contribuintes e alavancaram arrecadações extraordinárias³ aos cofres do Governo Central.

1 - Programa “Refis da Crise”

Instituído pela Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, e aprovado pela Lei nº 11.941, 27 de maio de 2009, neste programa foram criadas 14 modalidades facilitadoras para os contribuintes, entre pagamentos à vista e parcelamentos de dívidas, inclusive com a possibilidade de utilização integral, sem limitação de 30%, de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL para pagamento de multas e juros.

Este programa teve a adesão de 886.353 contribuintes, sendo 717.761 pessoas jurídicas e 168.592 pessoas físicas, cuja arrecadação extraordinária acumulada, entre 2009 e novembro de 2020 (último dado disponível), chegou ao impressionante montante de R\$ 101,7 bilhões.

2 - Primeira e segunda reaberturas para adesão ao “Refis da Crise”

Os resultados alcançados pelo “Refis da Crise”, tanto por parte dos contribuintes quanto pelo Governo Federal, foram tão excepcionais que houve um clamor por parte da sociedade, com plena aquiescência do Poder Executivo da época, para uma reedição deste Programa instituído pela Medida Provisória nº 449, de 2008.

Neste contexto, uma primeira reabertura do “Refis da Crise” foi aprovada pela Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e a segunda reabertura foi aprovada pela Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, que alterou o art. 17 da Lei nº 12.865, de 2013, e estabeleceu o prazo para adesão ao parcelamento especial até 31 de julho de 2014, mantendo todas as regras estabelecidas no programa original, inclusive quanto ao uso de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL.

³ Dados de arrecadação extraídos dos relatórios do resultado da arrecadação divulgados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, disponíveis em <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/receitadata/arrecadacao/relatorios-do-resultado-da-arrecadacao>

Em razão da similaridade e a proximidade entre as duas reaberturas, as reaberturas dos programas foram unificadas e houve adesão total de 102.176 contribuintes, sendo 71.435 pessoas jurídicas e 30.741 pessoas físicas, gerando uma arrecadação extraordinária acumulada, entre 2013 e novembro de 2020 (último dado disponível), no montante de **R\$ 45,5 bilhões**.

3 – Terceira e quarta reaberturas do prazo de adesão ao “Refis da Crise”

A Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014, trouxe nova reabertura dos parcelamentos da Lei nº 11.941, de 2009, para inclusão de débitos vencidos até dezembro de 2013, e a Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, reabriu o prazo para adesão ao parcelamento especial até 1º de dezembro de 2014, igualmente, mantendo-se todas as regras do programa original, inclusive quanto ao uso de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL.

Como já havia ocorrido na primeira e na segunda reaberturas, a Secretaria da Receita Federal deu tratamento unificado a estas duas novas reaberturas, onde foram registradas adesões de 326.948 contribuintes, sendo 222.960 pessoas jurídicas e 103.988 pessoas físicas, gerando uma arrecadação extraordinária acumulada, entre 2014 e novembro de 2020 (último dado disponível), no montante de **R\$ 42,2 bilhões**.

4 - Programa de Regularização Tributária (PRT)

Instituído pela Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017, este novo programa teve a adesão de 100.499 contribuintes, sendo 69.697 pessoas jurídicas e 30.802. Ainda naquele ano, houve a edição da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, convertida na Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, que ajustou o PRT com a instituição do Programa Especial de Regularização Tributária (PERT). Neste programa, também foi permitido o uso integral de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL.

Ao todo, houve a adesão de 740.311 contribuintes, sendo cerca de **443 mil pessoas jurídicas** e 297 mil pessoas físicas.

Estas duas modalidades de parcelamentos geraram arrecadação extraordinária acumulada, entre 2017 a novembro de 2020 (último dado disponível), no montante de **R\$ 63,4 bilhões**.

A seguir, segue quadro resumo das arrecadações extraordinárias com os mencionados parcelamentos especiais:

ATO LEGAL/DESIGNAÇÃO	PERÍODO DA ARRECADAÇÃO	TOTAL ARRECADADO
Refis da Crise – Lei nº 11.941/2009	2009 a nov/2020	R\$ 101,7 bilhões
Refis da Crise – 1ª e 2ª reaberturas Leis nº 12.865/2013 e nº 12.973/2014	2013 a nov/2020	R\$ 45,5 bilhões
Refis da Crise – 3ª e 4ª reaberturas Leis nº 12.996/2014 e nº 13.043/2014	2014 a nov/2020	R\$ 42,2 bilhões
PRT e PERT MP nº 766/2017, MP nº 783/2017 e Lei nº 13.496/2017	2017 a nov/2020	R\$ 63,4 bilhões

Portanto, equivoca-se quem afirma que os Programas de Refinanciamento de Dívidas instituídos pelo Governo Federal não deram resultados e só beneficiaram contumazes devedores.

É bem verdade que programas desta natureza, de extensão ampla, também podem beneficiar, inicialmente, uma pequena parcela de contribuintes que não pagam o parcelamento, que fazem a adesão e não honram com as parcelas da dívida.

Neste ponto, há que se diferenciar aqueles contribuintes que não conseguem pagar as prestações por incapacidade financeira e os ditos devedores contumazes. No primeiro caso, não há que se falar que o programa foi um benefício indevido ao devedor, pois, se não foi possível o pagamento da dívida no âmbito do programa, de igual sorte, a dívida não seria paga fora do programa pela condição financeira e econômica do devedor.

No segundo caso, tem-se aqueles contribuintes devedores que entram em programas desta natureza sem a intenção de pagar a dívida, mas tão somente protelar ou obter uma “Certidão Positiva com efeitos de Negativa de débitos” pela condição da dívida estar parcelada, nos termos do art. 206 da Lei nº 5.172, de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Neste caso, a responsabilidade da gestão e controle deste devedor é unicamente do Poder Público. Cabe à Administração Tributária, imediatamente após a identificação da inadimplência do devedor contumaz, adotar todos os procedimentos, com base nos poderes que tem, para excluir este mau

devedor/contribuinte do programa e instaurar ou prosseguir com o processo de execução judicial da dívida.

Em relação ao prazo de validade da “Certidão Positiva com Efeitos de Negativa” para quem tem as dívidas parceladas, tem-se o disposto no art. 47, § 5º, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, assim dispõe:

Art. 47.

.....

§ 5º O prazo de validade da Certidão Negativa de Débito - CND é de sessenta dias, contados da sua emissão, podendo ser ampliado por regulamento para até cento e oitenta dias.

Portanto, em se tratando de devedor contumaz, que pode ser facilmente identificado, basta a Administração Tributária estabelecer prazo de validade inferior a 180 (cento e oitenta) dias aplicáveis aos demais contribuintes, possibilidade esta de liberalidade da Administração Tributária.

O que não pode é o Estado, a pretexto de não beneficiar um pequeno grupo de maus devedores, não promover o tratamento adequado à grande maioria dos contribuintes, inclusive com efeitos extremamente positivos para seus combalidos orçamentos públicos.

No âmbito das administrações estaduais e municipais, estimulados pelo histórico dos excelentes resultados obtidos pelos programas de refinanciamento de dívidas estabelecidos pelo Governo Federal, os governos estaduais e municipais também adotaram diversos programas semelhantes no passado.

3. PROJETOS E INICIATIVAS ATUAIS PARA INSTITUIÇÃO DE PROGRAMAS DE REGULARIZAÇÃO DE DÍVIDAS

5.1. No âmbito dos Estados

Especificamente em relação à grave crise econômica decorrente da Pandemia do COVID19, os Estados (Poder Executivo Estadual) tiveram a sensibilidade e identificaram as circunstâncias mais do que adequadas para um novo programa neste momento, que favorece a manutenção das atividades econômicas das empresas e dos empregos, bem como promove receitas tributárias extraordinárias para os cofres públicos estaduais.

Neste sentido, o Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) autorizou, em setembro de 2020, que nove Estados criem parcelamentos

de ICMS com descontos de multas e juros que chegam a 95%. Pelos convênios, os governadores de Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Maranhão, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte e Sergipe ficaram autorizados a aprovar leis junto às respectivas Assembleias Legislativas para a instituição de Refis.

É certo que alguns estados não foram contemplados neste ato do CONFAZ porque preferem instituir regras diferenciadas, mais brandas ou mais benéficas, em relação a um Refis padrão. Por tais razões, há pleitos de novos Convênios neste sentido. Todavia, não restam dúvidas de que, se não todos, a maioria dos Estados deve instituir parcelamentos especiais, com dispensas de acréscimos legais e prazos alongados para o pagamento de dívidas fiscais.

Em relação aos Estados e regiões que já adotaram programas de refinanciamento de dívidas, cabe analisar as principais regras estabelecidas:

I. Refis do Estado do Rio de Janeiro⁴

O CONFAZ autorizou, por meio do Convênio 87/2020, que o Estado do Rio de Janeiro crie parcelamento de dívidas de ICMS decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de agosto de 2020, com descontos de até 90% de juros e multas. A maior redução vale para contribuintes que pagarem as dívidas à vista.

Os débitos podem ser parcelados em até 60 mensalidades, hipótese em que o desconto nos juros e nas multas cai para 30%. Para inscrever créditos tributários no Refis fluminense, o contribuinte deve desistir de processos judiciais que questionam as cobranças. A empresa será excluída do parcelamento se atrasar o pagamento de mais de duas parcelas.

II. Refis das Regiões Norte e Nordeste⁵

Os Convênios ICMS 77/2020 e 79/2020 autorizam que os Estados de Alagoas, do Amapá, do Amazonas, da Bahia, do Maranhão, do Piauí, do Rio Grande do Norte e de Sergipe criem Refis estaduais com descontos de até 95% de juros e multas. As condições dos parcelamentos são um pouco diferentes em cada convênio, e alguns Estados receberam a autorização para criar o Refis em ambos os modelos. De toda maneira, para entrar em

⁴ Publicação em JOTA, 5 de setembro de 2020

⁵ Publicação em JOTA, em 5 de setembro de 2020

vigor os parcelamentos devem ser instituídos por lei estadual aprovada pela Assembleia Legislativa.

De acordo com o Convênio 77/2020, poderão ser parceladas dívidas decorrentes de fatos geradores até 30 de junho deste ano. Os descontos de multas e juros serão de 95% para pagamento à vista e cairão gradualmente para 65%, se o débito for parcelado em 84 meses.

Já o convênio 79/2020 permite a inscrição de dívidas com fatos geradores até 31 de julho de 2020. Para pagamento à vista, a redução de multas e juros chega a 95%. As dívidas podem ser parceladas em até 60 mensalidades, hipótese em que a redução em multas e juros será de 60%.

III. Refis do Distrito Federal

O Governador do Distrito Federal aprovou o Refis 2020 em 9 de novembro. O programa permitiu regularização de dívidas – tributárias ou não – cujos débitos tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2018. Os descontos no valor original chegaram a 50%, a depender do período da dívida. Para os juros, a redução chegou a 95%.

O prazo para adesão ao Refis do Distrito Federal se encerrou em 16 de dezembro de 2020, com mais de **R\$ 1,5 bilhão** em débitos renegociados. O total representa o triplo do esperado pelo governo do Distrito Federal. Ao todo, 27.891 pessoas físicas e 5.876 empresas aderiram ao programa.

5.2. No âmbito da União

Diferentemente dos Estados, o Governo Federal (Poder Executivo), até o momento, não apresentou nenhuma iniciativa no sentido de instituir um programa de refinanciamento das dívidas dos contribuintes devedores para com a União. Pelo contrário, nas oportunidades em que o Governo Federal foi instado a se manifestar sobre o assunto, expressou uma posição contrária a esta iniciativa.

No entanto, no âmbito do Parlamento, que tem sintonia e sensibilidade para identificar as necessidades urgentes da sociedade, há iniciativas neste sentido. Existem três Projetos de Leis que tramitam no Congresso Nacional, dois projetos no Senado e um projeto na Câmara dos Deputados, cuja essência é a mesma: permitir que os contribuintes refinanciem suas dívidas para com a União, em condições adequadas ao momento de grave crise econômica, e, por conseguinte, promova retorno aos cofres da União, à

semelhança do que aconteceu nos programas anteriores, recursos tão escassos e necessários ao orçamento público.

I. Projeto de Lei nº 4.045, de 2020, do Senado Federal - Institui o Programa de Regularização de Dívidas com a União (PREX-Brasil).

Objetivo: poderão ser regularizados, no âmbito do PREX-Brasil, os débitos vencidos até 31 de julho de 2020, de pessoas físicas e jurídicas, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou ainda provenientes de lançamentos de ofício referentes a fatos geradores ocorridos até 30 de junho de 2020.

Possibilidade de utilização de créditos - é permitida a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL adquiridos de terceiro, desde que o cedente esteja ativo no cadastro nacional da pessoa jurídica e a transferência seja feita mediante instrumento de cessão. É possível a utilização de créditos de precatórios.

II. Projeto de Lei nº 4.728, de 2020, do Senado Federal - Reabre o prazo de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), de que trata a Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, e ajusta os seus prazos e modalidades de pagamento.

Objetivo: O PERT abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 31 de agosto de 2020, inclusive aqueles que foram objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido.

Possibilidade de utilização de créditos - é permitida a utilização de créditos próprios, ou de empresas do grupo econômico, de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL.

III. Projeto de Lei nº 2.735, de 2020, da Câmara dos Deputados - Institui o Programa Extraordinário de Regularização Tributária da SRFB e da PGFN, em decorrência do estado de calamidade pública pela pandemia do COVID/19.

Objetivo: Poderão ser parcelados os débitos gerados até o mês de competência em que for declarado o fim do estado de calamidade pública decorrente do coronavírus, de natureza tributária e não

tributária, constituídos ou não, em dívida ativa ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos, e, ainda, aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, inclusive do PERT, em discussão administrativa ou judicial, provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido

Possibilidade de utilização de créditos - é permitida a utilização de créditos próprios de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL.

4. A POSSIBILIDADE DE USO DE CRÉDITOS DECORRENTES DE PREJUÍZO FISCAL E DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL

Percebe-se que os projetos de lei apresentados no Congresso Nacional têm variações sobre o período de abrangência das dívidas, sobre o prazo para o parcelamento, sobre os percentuais de descontos dos acréscimos moratórios. No entanto, todas estas iniciativas contemplam a possibilidade de o contribuinte devedor utilizar-se de créditos que possui perante a Administração Pública.

O crédito mais comum e consistente, cujo controle é exercido pela própria Administração Tributária, é o crédito decorrente de “prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido”, em sintonia com as recomendações da OCDE⁶.

Em linha semelhante de atuação, os EUA ampliaram suas regras de aproveitamento de prejuízos, abolindo limites de utilização, entre outras medidas tanto de auxílio quanto de estímulo econômico⁷.

Registre-se que a permissão do aproveitamento de créditos decorrentes do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL de forma integral, sem a limitação de 30%, sejam próprios ou de terceiros, não atinge a previsão de arrecadação sobre os lucros das empresas, na medida que se autoriza a utilização dos referidos créditos tão somente para a

⁶ OCDE, *Emergency tax policy responses to the Covid-19 pandemic - Limiting damage to productive potential and protecting the vulnerable* (Paris, 2020), disponível online em: https://read.oecdilibrary.org/view/?ref=119_119695-dj2g5d5oun&Title=Emergency%20tax%20policy%20responses%20to%20the%20Covid-19%20pandemic.

⁷ U.S. Internal Revenue Service, *Coronavirus Aid Relief Economic Stimulus (CARES) Act* (2020).

compensação das dívidas vencidas, tributos não pagos no passado, o que não interfere na arrecadação corrente.

Além disso, o uso destes créditos para quitação de dívidas vencidas elevará a arrecadação do IRPJ e da CSLL no momento seguinte, pois, sendo utilizado o estoque do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL para compensar suas dívidas, estas empresas passarão a pagar integralmente estes tributos incidentes sobre os lucros apurados a partir de 2021, sem a redução de base.

5. CONCLUSÕES

Ratifica-se, mais uma vez, conforme fortemente demonstrado, que não há qualquer risco às finanças públicas a instituição de um programa de refinanciamento de dívidas vencidas dos contribuintes. Pelo contrário, este programa traz benefícios para todos, inclusive para o próprio Estado, e não afeta o fluxo corrente da arrecadação tributária.

Neste contexto, permitir que os contribuintes utilizem créditos legítimos que possuem perante o Estado, em época de extrema fragilidade econômica e financeira, para pagar dívidas perante o próprio Estado, é uma ação sensata, necessária, oportuna, justa, razoável e urgente. Não é por outra razão que o Projeto de Lei nº 2.735, de 2020, apresentado pelo Deputado Ricardo Guidi, tramita na Câmara do Deputados em regime de urgência e deve ser colocado em votação imediatamente.

Ainda, a possibilidade de uso de créditos de prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa da CSLL para a quitação de dívidas vencidas, neste momento de grave crise de capital de giro das empresas, têm o potencial de aumentar a arrecadação corrente do IRPJ e da CSLL, pela não redução em 30% da base de cálculo destes tributos.

Brasília-DF, 12 de fevereiro de 2021.





SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa

DESPACHO 6/2021

Junte-se à página oficial da tramitação das proposições legislativas as cópias eletrônicas de manifestações externas, conforme listagem a seguir exposta:

1. PEC nº 65 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.002502/2021-80
2. PL nº 3657 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.002483/2021-91
3. PEC nº 65 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.02504/2021-79
4. PL nº 4199 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.002512/2021-15
5. PLC nº 64 de 2018. Documento SIGAD nº 00100.012452/2021-49
6. PL nº 662 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.008058/2021-14
7. PL nº 585 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.002474/2021-09
8. PLC nº 13 de 2013. Documento SIGAD nº 00100.008616/2021-33
9. PL nº 2921 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.008122/2021-21
10. MPV nº 1003 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.016444/2021-71
11. PL nº 317 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.015652/2021-53
12. MPV nº 998 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.013307/2021-85
13. PLC nº 13 de 2013. Documento SIGAD nº 00100.016940/2021-25
14. REQ nº 40 de 2019 – CAS. Documento SIGAD nº 00100.038487/2020-27
15. REQ nº 40 de 2019 – CAS. Documento SIGAD nº 00100.040693/2020-05
16. PL nº 401 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.017606/2021-99
17. PEC nº 186 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.017938/2021-73
18. PEC nº 188 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.017938/2021-73
19. PEC nº 186 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.018472/2021-19
20. PL nº 317 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.017082/2021-36
21. PEC nº 186 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.017907/2021-12
22. PEC nº 186 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.017895/2021-26
23. MPV nº 1003 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.017719/2021-94



24. VET nº 55 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.017532/2021-91
25. PEC nº 186 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.017707/2021-60
26. PLP nº 146 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.017652/2021-98
27. PEC nº 186 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.018645/2021-11
28. PEC nº 186 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.018640/2021-81
29. PEC nº 188 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.018640/2021-81
30. MPV nº 1003 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.017870/2021-22
31. MPV nº 1003 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.017678/2021-36
32. MPV nº 1003 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.017867/2021-17
33. PLS nº 72 de 2012. Documento SIGAD nº 00100.017770/2021-04
34. VET nº 5 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.021144/2021-12
35. PEC nº 186 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.021147/2021-48
36. PEC nº 186 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.021066/2021-48
37. MPV nº 1003 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.019555/2021-30
38. PEC nº 186 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.019085/2021-12
39. PL nº 4199 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.021714/2021-66
40. PEC nº 186 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.019204/2021-29
41. PEC nº 186 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.020090/2021-60
42. PEC nº 186 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.019540/2021-71
43. PL nº 4728 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.021645/2021-91
44. PL nº 4199 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.021671/2021-19
45. PLC nº 70 de 2014. Documento SIGAD nº 00100.019080/2021-81
46. PEC nº 186 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.020953/2021-07
47. MPV nº 1034 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.021006/2021-25
48. PEC nº 186 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.020891/2021-25
49. PEC nº 186 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.020933/2021-28
50. PL nº 5638 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.021539/2021-15
51. PL nº 772 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.055218/2020-25

Secretaria-Geral da Mesa, 12 de março de 2021.

(assinado digitalmente)

JOSÉ ROBERTO LEITE DE MATOS
Secretário-Geral da Mesa Adjunto

